



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.004986/2007-75  
**Recurso n°** 883.805 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-001.978 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF - DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** JOSE AUGUSTO DANTAS DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIOS. PROVA.

Somente são dedutíveis despesas médicas pagas no ano-calendário em discussão, cujos beneficiários sejam o contribuinte ou seus dependentes declarados no ajuste anual, que estejam devidamente comprovadas nos autos, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 73 a 78, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.602,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de dedução pleiteada a título de despesas médicas, no valor de R\$20.371,53, pelos motivos expostos às fls. 74, a saber:

*(...) verifica-se que além da falta de apresentação dos originais ou cópia dos cheques nominais relativos os pagamentos, alguns recibos não especificam a quem os serviços foram prestados e/ou endereço dos profissionais, não preenchendo assim os requisitos legais, estabelecidos no § 2º, do art. 8º, da Le nº 9.250/95.*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 e 02), acatada como tempestiva, discordando da exigência formalizada.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 108 e 109, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou deduções no montante de R\$9.905,41, referentes a Gilmar de O. Garrone (R\$2.000,00), Anuar Maluli (R\$5.300,00), Laboratório Fleury S/C Ltda. (R\$222,42), Clínica Schimillevitch Diag. por Imagem S/C Ltda. (R\$285,00), Monir Hanania (R\$200,00) e Cassi (R\$1.897,99).

No tocante às glosas mantidas, destacou que os recibos emitidos por Lauro Barros Fontes e Eduardo Gomes Bispo não preenchem os requisitos legais especificados no Auto de Infração; que os cheques utilizados para o pagamento de despesas referentes a Gilmar de O. Garrone (R\$2.000,00), Anuar Maluli (R\$5.000,00) estão datados de 08/01/2003 e 04/01/2003, respectivamente, não podendo ser aceita a dedução na DIRPF exercício 2003; e que *o próprio impugnante reconhece que as despesas relativas a empresa Campus Salvador S/C Ltda, de R\$1.573,00 (fls. 10 e 96) decorrem de tratamento prestados à Denise Guimarães de Oliveira, não informada como dependente na declaração apresentada.*

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/02/2010 (fls. 111), o contribuinte apresentou, em 01/03/2010, o Recurso de fls. 112 e 113, argumentando, em síntese, que faz jus à dedução das despesas médicas referentes a Lauro Barros Fontes (R\$470,00, conforme recibos originais), Eduardo Gomes Bispo (R\$700,00, despesas com próteses que o requerente ainda hoje usa), Campus Salvador S/C Ltda (R\$1.573,00, referente a

tratamento endocrinológico de sua esposa, mas como o recibo foi emitido em nome do interessado, julgou por bem deduzi-lo em sua DIRPF), Gilmar O. Garrone (R\$2000,00) e Anuar Maluli (R\$5.000,00), pois embora os cheques tenham sido descontados em janeiro de 2003, os proventos foram auferidos em 2002. Pondera que a cirurgia ocorreu em 2002 e que não pleiteou a dedução na DIRPF do exercício 2004.

O recurso está acompanhado dos documentos de fls. 114 a 127, a saber, recibos médicos e cópia do acórdão recorrido.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 128, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se a glosa de despesas médicas.

Quanto às despesas médicas glosadas, nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Observa-se, portanto, que para se acatar uma despesa médica como dedutível é necessário que o contribuinte ou seus dependentes efetivamente tenham recebido serviços médicos e que tenha havido, no ano-calendário a que se refere a declaração de ajuste anual, o correspondente pagamento pelo contribuinte.

Ante o exposto, examinando os elementos de prova apresentados pelo contribuinte, verifico que não há como reformar o acórdão recorrido, pois não são dedutíveis as despesas médicas efetuadas com não dependente, no caso, a esposa do contribuinte (Campus Salvador S/C Ltda, R\$1.573,00). Também impossível aceitar as despesas médicas pagas em

Processo nº 10510.004986/2007-75  
Acórdão n.º **2801-001.978**

**S2-TE01**  
Fl. 132

---

ano-calendário posterior ao em lide (Gilmar O. Garrone, R\$2000,00 e Anuar Maluli, R\$5.000,00) ou respaldada em recibos que não identificam o paciente atendido (Recibos de fls. 114 a 117, emitidos por Lauro Barros Fontes, R\$470,00, e recibo de fls. 119, emitido por Eduardo Gomes Bispo, R\$700,00).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende